

Curitiba, 01 de fevereiro de 2010.

Ilmo (a) Sr. (a)
Gerente Executivo e Gerente da Agência da Previdência Social

Por intermédio desta carta, apresentamos as **atribuições e a natureza da intervenção** do Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (Cress PR), órgão de representação da categoria dos Assistentes Sociais no Estado do Paraná.

O Cress PR é uma autarquia de natureza pública que possui como objetivos principais **fiscalizar, defender e disciplinar o exercício profissional dos assistentes sociais** em prol da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Este conselho compreende que a recente recomposição do quadro de Assistentes Sociais no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, marca o compromisso da instituição com os serviços prestados aos cidadãos e o reconhecimento da relevância da atuação destes profissionais no processo de garantia de direitos no Brasil.

A atuação da (o) Assistente Social na esfera da política previdenciária – campo da Seguridade Social – constitui-se uma importante referência para a população usuária, contribuindo para o alcance da missão institucional do INSS no que se refere ao reconhecimento de direitos previdenciários e assistenciais para o cidadão brasileiro.

Salientamos que o planejamento e atuação profissional da (o) Assistente Social no INSS deve pautar-se sobretudo, sem prejuízo de outras regulamentações, na Lei 8.662 de 7 de junho de 1993, no Código de Ética Profissional do Assistente Social, na Matriz Teórica Metodológica do Serviço Social na Previdência de 1994, no Decreto 3.048 de 6/5/1999, na Orientação Interna nº 103, de 05/10/2004 e na Lei 8.213/91 de 24/07/1991.

Da Lei 8.213/91 de 24/07/1991 destacamos o seu artigo 88, que trata **da competência do Serviço Social no INSS**:

Compete ao Serviço Social esclarecer juntos aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los, e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Lembramos ainda que **as atribuições privativas do assistente social** estão previstas na Lei 8.662 de 7 de junho de 1993, em seu artigo Art. 5º, onde lê-se:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;



III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

No intuito de cumprir suas atribuições privativas as (os) Assistentes Sociais precisam **ter condições éticas e técnicas disponíveis no ambiente de trabalho** que propiciem o atendimento, com qualidade e eficiência, dos usuários da Previdência Social. Estas condições estão regulamentadas pela Resolução do Conselho Federal de Serviço Social nº 493/2006 de 21 de agosto de 2006, que enviamos em anexo, para que tome conhecimento.

O Conselho Regional de Serviço Social – Cress PR informa que desenvolve **ações de orientação e fiscalização do exercício profissional** do assistente social,




através de **visitas institucionais nos locais de trabalho** destes profissionais, além de averiguação de denúncias e repasse de orientações. Estas atribuições estão ligadas diretamente à Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI, formada por conselheiros da diretoria e agentes fiscais.

O **Agente Fiscal**, servidor do Cress PR, é o responsável pelas visitas de orientação e fiscalização, que podem ser realizadas com horário marcado quando solicitados pelos profissionais ou sem agendamento em situações de atendimento de denúncia. O exercício da fiscalização profissional é normatizado pela Resolução do Conselho Federal de Serviço Social nº 512/2007, que determina em seu artigo 12, parágrafo segundo que: "os agentes fiscais portarão identificação fornecida pelo CRESS competente, que será obrigatoriamente exibida no ato da fiscalização ou qualquer outra ação".

Finalizamos afirmando que o trabalho da (o) Assistente Social, com apoio dos Gerentes do INSS e deste conselho, vai representar significativa contribuição para a garantia dos direitos dos cidadãos que procuram a Previdência Social.

Ainda nos colocamos a sua disposição para maiores esclarecimentos ou orientações que se mostrem necessárias.

Atenciosamente,



Jucimeri Isolda Silveira
AS 4005 - CRESS 11^a Região
Presidente